



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 29/2026/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 29/2026/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.006248/2022.01

AUTUADO: ATACADÃO S/A

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 24.028.054-8

CNPJ: 75.315.333/0179-31

ENDEREÇO: Avenida Brasil, nº 2.516, Bairro Centenário, CEP 69.312-600, Boa Vista – RR

ADVOGADO: CÍNTIA SCHULZE

ENDEREÇO: AVENIDA SANTOS DUMONT, 1042, SALAS 02 E 03, BAIRRO 31 DE MARÇO, BOA VISTA/RR,
CEP: 69.305-105

Email: cintiaschulze@gmail.com

FIEL DEPOSITÁRIO: NÃO CONSTITUÍDO

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL NÃO REGISTRADA

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS – OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL NÃO REGISTRADA - IMPUGNAÇÃO – ALEGAÇÕES: I – PRELIMINARES: i – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM PRESUNÃO; ii- NÃO OBEDIÊNCIA AO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO PREVISTO E LEVANTAMENTO INCOMPLETO - PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS – II – DE MÉRITO: i - QUE OS DOCUMENTOS FISCAIS FORAM REGISTRADOS E QUE HOVE A DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS AOS FORNECEDORES – ii – QUE HÁ NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – iii – QUE A MULTA APLICADA É ABUSIVA E CONFISCATÓRIA - ARGUMENTOS INCONSISTENTES - INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de Infração nº. 1317/2022, em desfavor do contribuinte ATACADÃO S/A, inscrição estadual 24.028.054-8 e CNPJ 75.315.333/0179-

31, imputando a ele a infração de "falta de pagamento de ICMS incidente sobre operação tributável não registrada" (Ep. 5213946, fls.01).

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 71 do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso I, alínea “g” da Lei N.º 059/93, qual seja Multa de 100% aplicável sobre o valor do imposto.

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$475.741,58, sendo R\$216.498,66 a título de imposto, R\$216.498,66 a título de multa e R\$42.744,26 216.498,66 a título de juros.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação (Ep's 5213946 a 5215060, nas pasta I e II):

- 1 – Auto de Infração 1317/2022;
- 2 – Ordem de Serviço 2538/2021;
- 3 – Relatório de Execução de Ordem de Serviço;
- 4 – Termo de Início de Fiscalização;
- 5 – Pedidos de Prorrogação de Ordem de Serviço e notificação dos mesmos;
- 6 – Planilha de atualização momnetária;
- 7 – Procurações;
- 8 – Aexo em Excel do levantamento fiscal;
- 9 – Anexos Razão;
- 10 – Termo de Encerramento de Fiscalização;

Intimado do Auto de Infração 1317/2022 o sujeito passivo apresentou impugnação (Processo Relacionado 22101.007121/2022.09 - Ep. 5418734, fls. 01/12) e juntou documentos (Processo Relacionado 22101.007121/2022.09 - Ep. 5418735) com os seguintes argumentos e pedidos:

I - Diz que a impugnação é tempestiva;

II - Em matéria preliminar diz que houve nulidade do lançamento por ter sido lavrado o auto de infração com base em presunção e por estar o procedimento fiscal incompleto;

III - No mérito alega:

- 1 – que o lançamento não procede vez que existem notas fiscais que foram registradas bem como mercadorias que foram devolvidas, e ambos estão realcionados no lançamento;
- 2 - que há necessidade de novas diligências;
- 3 – que a multa aplicada não está de acordo com decisões dos tribunais superiores e é confiscatória.

IV – como pedido requereu:

- 1 – que seja acatada a alegação de nulidade discorrida em sede de preliminar;
- 2 – que no mérito o auto de infração seja julgado improcedente;
- 3 - que seja deferido a conversão do julgamento em diligência possibilitando assim a produção de preovas, assegurando a possibilidade de produzir provas com base em todos os meios admitidos no Direito.

O presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 37 (Ep.16042538).
É o relatório.

Trata-se de fiscalização desenvolvida com base na Ordem de Serviço 2538/2023, cujo escopo era efetuar diversos roteiros de fiscalização no contribuinte ATACADÃO S/A, acima qualificado, referente ao período de 01/10/2019 a 31/12/2020 (Ep. 5214011). O referido contribuinte está enquadrado no Regime Normal de pagamento de ICMS e, tem como principal atividade econômica o comércio de alimentos em geral.

O auditor realizou os procedimentos de auditoria previstos na legislação tributária e, por ter o contribuinte permanecido com saldo credor na conta gráfica durante todo o período fiscalizado realizou análise detalhada dos documentos constantes da escrituração fiscal e contábil do contribuinte (SPED). Verificou a compatibilidade da escrita com aquelas declaradas em Gim e a compatibilidade dos documentos com os livros fiscais. Realizou uma análise aprofundada nos créditos de ICMS aproveitados por este, conforme consta no Relatório de Execução da Ordem de Serviço (Ep. 5214027, fls. 1 e 2)

Após esta análise, encontrou irregularidades ao analisar as operações de entradas no Estado de Roraima destinadas ao contribuinte (registradas no Módulo Fronteira do Sistema Siate da Sefaz/RR) e que não estavam registradas no livro de registro de entradas nem em livro contábil Ep. 5214027, fls. 3, item 8.

Assim lavrou o Auto de Infração 1317/2020, imputando ao sujeito passivo a infração de “Falta de pagamento de ICMS incidente sobre operações tributáveis não registradas,” por violação do artigo 71 do Regulamento de ICMS do Estado de Roraima.

O sujeito passivo foi intimado regularmente para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa (Ep 5213946, fls.01). Apresentou tempestivamente impugnação. Passo a análise de seus argumentos e pedidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi apresentada no dia 04/07/2022 ((Processo Relacionado - 22101.007121/2022.09. Ep. 5418737 – petição de interposição), sendo a cientificação do auto de infração ocorrida em 03/06/2022 (Ep. 5213946, fls.01). Nesse compasso, de acordo com artigo 36, VI, “b”, da Lei 72/94, o prazo para impugnar é de 30 dias, contados na forma dos artigos 37 e 38, do mesmo diploma legal. Sendo assim, o prazo terminaria em 05/07/2022. Portanto, foi apresentada dentro do prazo legal.

Consigno que o efeito suspensivo da exigência do crédito tributário, conforme previsto no Código Tributário Nacional é uma consequência imediata da impugnação tempestiva, não precisando de declaração para sua ocorrência, consoante o artigo 48 da Lei 72/94.

II - DAS PRELIMINARES

Trouxe o impugnante alegações de situações que, a seu ver, causarlam nulidade do procedimento fiscal. Alega que o *“Auto de Infração lavrado com base em presunção e levantamento fiscal Incompleto.”*

1 - Diz, inicialmente que não foi obedecido procedimento necessário à lavratura do auto de infração vez que, antes da constituição do crédito tributário não buscou esclarecer unto ao fiscalizado eventuais indícios de irregularidades (Processo Relacionado - 22101.007121/2022.09. Ep. 5418734, fls. E, itens 7 a 10). Afirma que tal providência seria necessário para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório (Processo Relacionado - 22101.007121/2022.09. Ep. 5418734, fls. 4, item 12).

2 - Afirma ainda que, por ter sido baseado em presunções e assim viola os princípios do contraditório, ampla defesa e presunção de inocência (contraditório (Processo Relacionado - 22101.007121/2022.09. Ep. 5418734, fls. 5, item 20).

Passo à análise dos argumentos trazidos.

1 - Em relação à alegação à afirmação que houve descumprimento do procedimento de fiscalização por não ter, o auditor fiscal, buscado esclarecimento junto ao sujeito passivo de possíveis irregularidades e isso violou o princípio da ampla defesa e do contraditório, tal alegação não pode prosperar.

O representante fazendário, desde o início do processo fiscalizatório, garantiu ao sujeito passivo a ciência dos atos praticados, Contudo, não precisaria o auditor questionar os fiscalizado de situação que pudesse levar a uma irregularidade e, agindo dentro do que permite a legislação tributária, em especial a Lei Complementar Estadual 008/94, a Lei 59/93 e o Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, ao verificar a situação e embasado nos

documentos trazidos aos autos, entendeu que ocorreu infração à legislação tributária, lavrou o competente auto de infração. Assim, a sua autuação frente ao contribuinte, ora impugnante, não viola o princípio da contraditório e ampla defesa, e sim é exercício das atribuições que a legislação a ele confere. Ademais, no exercício de suas atribuições o auditor foi diligente, cumprindo o que reza a Constituição federal, especialmente o artigo 37 “caput”, no que concerne a motivação das decisões.

Ademais não há, dentro das regras que disciplinam o processo administrativo fiscal no Estado de Roraima, qualquer imposição legal que traga tal determinação.

2 – Em relação à alegação de que a utilização, pelo auditor fiscal, de presunção para sustentar a imputação feita, entendo que não houve violação à ampla defesa e ao contraditório.

O uso de presunção na fiscalização tributária permite ao Fisco presumir a ocorrência de um fato gerador (como existência de operação tributada não registrada) baseado em fatos conhecidos. Tal regra, permite maior eficiência e rapidez no processo fiscalizatório e na arrecadação de tributos.

A legislação tributária do Estado de Roraima traz permissão ao uso de presunção, especialmente aquelas previstas no artigo 859 do RICMS/RR.

Insta consignar que as regras presuntivas presentes na legislação tributária são “juris tantum” ou seja, admitem prova em contrário.

No caso ora analisado a autoridade fazendária descreveu pormenorizadamente o roteiro do processo fiscalizatório, bem como descreveu o motivo pelo qual entendeu que houve operação tributada de saída não registrada, lastreada no não registro de documentos de entrada. Também trouxe uma planilha (Ep. 5214061) na qual relaciona estes documentos de entrada.

Dessa forma, teve, o sujeito passivo, pleno conhecimento da imputação que lhe foi feita, das provas que a embasaram bem como da descrição dos procedimentos de fiscalização e do motivo da formação da convicção do representante fazendário.

Assim, a afirmação de que a utilização de presunção feriu os princípios da ampla defesa, contraditório e presunção de inocência não pode prosperar.

Ademais, para a ocorrência de uma nulidade por violação à ampla defesa, contraditório ou à presunção de inocência é necessário que seja demonstrado por quem a alega um efetivo prejuízo, pois estamos dentro de um processo administrativo. Tal regra advém do Princípio do “*Pars de nullité sans grief*” reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, podendo citar a decisão proferida pela 2ª Turma no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 35.056 do Distrito Federal:

A G .REG. NO RECURSO ORD. E M MANDADO DE SEGURANÇA 35.056 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : JORGE ALBERTO GIRAO DE SOUZA BARROS E OUTRO (A / S) ADV.(A / S) : MARISE JUSSARA FRANZ LUVISON AGDO.(A / S)

UNIÃO PROC.(A / S)(ES) : ADVOGADO -GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NO MS Nº 2009.34.00.037833-8. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR NÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO. ESSENCIALIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO ATO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

No caso ora analisado, a parte não demonstrou que houve qualquer prejuízo, exercendo com plenitude o seu direito de defesa, trazendo todos os argumentos que busca afastar a imputação e, mostrando que teve acesso a todos os documentos constantes do procedimento de fiscalização

Dessa forma, afasto as alegações de nulidade.

II – DO MÉRITO

Aqui o impugnante faz diversos apontamentos acerca do procedimento fiscal adotado pelo auditor que, em sua análise, maculam o lançamento de ofício.

Passarei a analisar os argumentos apresentados.

A - A impugnante diz que escriturou no Livro de Registro de Entradas os documentos fiscais objeto da autuação (Processo Relacionado - 22101.007121/2022.09. Ep. 5418734, fls. 6). Juntou, por amostragem cópias do registro – DOC 05 (Processo Relacionado - 22101.007121/2022.09. Ep. 5418735, fls. 61/78).

Diz ainda que efetuou operações de devolução de mercadorias quando se recusou a recebe-las em seu estabelecimento. Sobre este fato juntou, por amostragem, documentos fiscais que comprovam esse fato (Processo Relacionado - 22101.007121/2022.09. Ep. 5418734, fls.7/8). A relação dos documentos foi juntada no Processo Relacionado - 22101.007121/2022.09. Ep. 5418735, fls. 79/101 – DOC. 06).

A conduta fática imputada ao contribuinte é a violação do artigo 71 do RICMS/RR. Diz o representante fazendário que houve falta de pagamento de ICMS por ter, o sujeito passivo, promovido a saída de mercadorias em operação tributável, porém não registrada.

O suporte fático advém de fiscalização realizada com base na Ordem de Serviço 2538/2021 em que, conforme consta no Relatório de Conclusão (Ep. 5214027, fls. 03), operações de entrada de mercadorias não registras no livro de registro de entradas nem em livro contábil. Entendeu que houve saída sem documento fiscal, e fundou esse entendimento no artigo 859, VII do RICMS/RR. Tal regra permite à fiscalização entender que ocorre operação tributável (no caso de saída) quando existir falta de registro de entrada de mercadorias.

Assim, o cerne da infração é demonstrar que existiram operações referentes a entradas de mercadorias no estabelecimento do sujeito passivo, mas que este não registrou os documentos fiscais no livro próprio.

E isto ocorreu no caso ora analisado.

No procedimento de fiscalização o auditor buscou as entradas interestaduais destinadas ao sujeito passivo constantes no Módulo Fronteira do Sistema Siate da Sefaz/RR. Após, fez o confronto com os assentos dos livros Fiscais (registro de entradas) e contábil (razão) (5214027, fls.03), livros estes escriturados pelo contribuinte e declarados à Sefaz/RR através do SPED-FISCAL

O impugnante alega que houve o registro de documentos fiscais de entrada (objeto do lançamento de ofício) e que outra parte das operações de entrada foram devolvidas.

Ocorre porém, em relação à alegação de que houve a escrituração no livro de entrada, após analisar a defesa e os documentos trazidos, entendo que estes documentos apresentados elidiram os apontamentos apresentados pelo auditor fiscal. Isto porque os apresentou de forma “genérica e ampla”, sem correlacionar e/ou rebater, de forma precisa e objetiva, a acusação oficial, ou seja, não os correlacionou aos documentos fiscais constantes na planilha do Ep. 5214061, no qual o auditor fiscal elenca quais foram os documentos que entraram no Estado e que o impugnante não registrou no Livro de Registro de Entradas.

Outra alegação trazido pelo impugnante é que houve a devolução das mercadorias e, assim, não havia motivo para a autuação (Processo Relacionado - 22101.007121/2022.09. Ep. 5418734, fls.7/8).

A operação descrita por ele e denominada de devolução nada mais é do que a emissão, pelo remetente, de uma nota fiscal de entrada (em relação ao destinatário) relativa a uma outra nota de saída (destinada ao fiscalizado), cuja mercadoria não foi aceita pelo impugnante, que então a devolveu (Processo Relacionado - 22101.007121/2022.09. Ep. 5418735, fls. 79/101 – DOC. 06).

A operação de devolução de mercadorias é possível e prevista no Regulamento do ICMS do Estado de Roraima – RICMS/RR.

O contribuinte localizado neste Estado pode efetuar a devolução de mercadorias emitindo um documento fiscal de saída (artigo 530, I, “a”), sendo certo que nesta situação deve registrar o documento fiscal de entrada, e no documento de saída deve colocar o motivo da recusa em receber a mercadoria, deve constar, também, os dados relativos ao documento fiscal de entrada e o valor da operação deste.

Registre-se ainda que, pode devolver sem a emissão de documento fiscal próprio, nesse caso, o retorno da mercadoria será acobertado, até a origem, pelo mesmo documento fiscal que a acompanhou na vinda, sendo que deve constar neste documento o motivo da recusa da mercadoria, a assinatura do representante da empresa e do transportador (artigo 533).

No caso ora analisado, o impugnante não obedeceu o disposto na legislação tributária, fazendo uso de forma não prevista na legislação, não estando correto o procedimento.

Ainda assim, ao consultar a passagem pelo posto de fiscalização (através de consulta ao sistema SIAT), dos documentos fiscais citados pelo impugnante na tabela do item 27 (a título de análise por amostragem) foi verificado que não consta a passagem de nenhum deles, embora seja, conforme dispõe a legislação tributária, obrigatória a parada no Posto Fiscal de Fronteira. Assim não está demonstrado sequer que as mercadorias foram devolvidas, alegação esta que é a base do argumento de defesa da impugnante.

Dessa forma, não foi atendido, pelo impugnante, o disposto no artigo 50, IV da Lei 72/94 bem como a incumbência que tem o réu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, II do Código de Processo Civil, com aplicação permitida pelo artigo 65 da Lei 72/94).

Art. 50. *A impugnação conterà:*

(...)

IV - a documentação probante de suas alegações, se for o caso;

373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Assim, entendo que o impugnante praticou a infração a ele imputada.

B – DA NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS

A impugnante solicitou a conversão do julgamento em diligência (Processo Relacionado – Processo SEI 22101.007121/2022.09, fls.8). Funda seu pedido alegando existir um grande número de documentos fiscais e na necessidade de reavaliação pela autoridade fiscal, oportunidade que seria mostrado o seu registro ou que a operação foi cancelada com a devolução dos produtos ao fornecedor.

Diz ainda que a ampla defesa e o contraditório justificam a conversão, e que garantiria o direito de produção de provas, direito este previsto na lei 72/94.

Ao analisar o processo é necessário destacar que a autoridade fiscal apresentou os documentos que entendeu necessários para provar a ocorrência da infração imputada no Auto de Infração 1317/2022 (Processo 22101.006248/2022.01). O sujeito passivo, regularmente intimado do auto de infração, impugnou o lançamento trazendo documentos que a seu entender afastam a imputação de violação à legislação tributária, exercendo a plenitude de defesa.

A autoridade julgadora, ao analisar o processo tem liberdade para, caso entenda necessário, determinar a realização das diligências necessárias, conforme determina os artigos 46 da Lei 72/94 (que regula o Contencioso Administrativo Fiscal) e 88 do Decreto 856 – E/94 (que regulamenta a referida Lei). Vejamos:

Art. 46. *Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Art. 88. *Se os elementos constantes do processo forem considerados insuficientes para decidir, poderá o julgador de primeira instância determinar, de ofício, a produção de provas ou diligências que entender necessárias, observando o prazo para sua conclusão*

No caso ora analisado, os documentos e provas que constam no processo são suficientes para que esse possa ser julgado. Como dito a autoridade fiscal disponibilizou todos os documentos que fundam a imputação e, foi possibilitado à defesa, dentro do devido processo legal, a possibilidade de exercer sua defesa, cabendo a ela a apresentação de fatos e provas que buscam afastar o direito do autor. Dessa forma houve total oportunidade para apresentação dos fatos e provas, consignando que os documentos, conforme disse na peça impugnatória, constam na escrituração do impugnante.

Assim, mesmo após a concessão de mais prazo pra juntar documentos (conforme pleiteado pelo sujeito passivo) nada foi trazido, sendo certo, inclusive, que o pedido de conversão estava atrelado à entrega dos novos documentos. Logo, foi possibilitado ao impugnante, atendendo os princípios do contraditório e ampla defesa, ter conhecimento da infração a ele imputado e apresentar provas que sejam aptas a afastá-la.

Logo, foi possibilitado ao impugnante, atendendo os princípios do contraditório e ampla defesa, ter conhecimento da infração a ele imputado e apresentar provas que sejam aptas a afastá-la.

Assim, com fundamento no artigo 46, da lei 72/94 e 88, do Decreto 856 – E/94, entendo que não é necessária a conversão do julgamento em diligência, por constar neste processo provas suficientes para formar a convicção deste julgador e poder decidir.

C – DA ABUSIVIDADE DA MULTA APLICADA

Diz que a multa aplicada (100% sobre o imposto devido), fundada no artigo 69, V, “h” da Lei 59/93, é considerada confiscatória e abusiva, violando princípios constitucionais. Alega que as penalidades devem ser proporcionais e não podem expropriar bens do contribuinte. Como pedido requereu a redução ou cancelamento da multa por sua severidade excessiva.

Trouxe jurisprudência sobre o tema.

Em relação à multa imposta no lançamento de ofício ela está em linha com o entendimento dos tribunais superiores, em especial com o Supremo Tribunal Federal, nos termos decididos por este tribunal constitucional no Recurso Extraordinário RE 582461/SP, em voto do ministro Gilmar Mendes, proferido sob o rito de Repercussão Geral.

Também se amolda nas decisões proferidas pelo Conselho de Recursos Fiscais, órgão deste Contencioso Administrativo que analisa os recursos voluntário e de ofício. Cito como precedentes as Resoluções 320/2023, 319/2023 e 318/2023. Assim, não há que se falar em que tem caráter confiscatório.

Afastadas as alegações trazidas pelo impugnante entendo que está comprovada a materialidade da infração imputada ao sujeito passivo,

A base de cálculo utilizada está de acordo com a lei, qual seja, o valor do imposto não recolhido.

Assim, o Auto de Infração 1317/2022 obedeceu todos os elementos traçados pelo artigo 142 da Lei 5.172/65 (Código Tributário Nacional).

DECISÃO

Com base no acima fundamentado, nos elementos de fato e de direito apresentados e nas provas carreadas a este processo, está devidamente caracterizada a infração de “falta de escrituração de documento fiscal de entrada de mercadorias”, pelo que **julgo procedente o Auto de Infração 1317/2022**, mantendo o crédito tributário.

Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Julgador de Primeira Instância
Mat. 051235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 04/03/2026, às 21:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21329199** e o código CRC **1B485B79**.